



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
Gabinete do Desembargador Joás de Brito Pereira Filho

ACÓRDÃO

HABEAS CORPUS N. 2005864-06.2014.815.0000 - BARRA DE SANTA ROSA

Relator : Des. Joás de Brito Pereira Filho
Impetrante : Leopoldo Wagner Andrade da Silveira
Paciente : Marcos Antônio Santos Oliveira

HABEAS CORPUS. Homicídio qualificado. Prisão preventiva. Medida fundamentada. Agente afeita a práticas criminosas. Periculosidade demonstrada. Negativa de autoria. Exame inadmissível. Coação ilegal não evidenciada. Denegação.

I - A necessidade da prisão resta evidente para se preservar a ordem pública, em razão da periculosidade do agente, que responde a vários processos e ostenta condenação anterior, transitada em julgado, havendo concreta possibilidade de reiteração de práticas criminosas.

II - Em sede de habeas corpus não se admite o exame da prova para se averiguar se o réu cometeu ou não o crime imputado.

III - Ordem denegada.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de *habeas corpus*, acima identificados:

ACORDA a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, em denegar a ordem.

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em proveito de **MARCOS ANTÔNIO SANTOS DE OLIVEIRA**, denunciado, na comarca de Barra de Santa Rosa, como incurso nas sanções do art. 121, §2º, III e IV, do Código Penal, acusado de participação no homicídio de que foi vítima Antônio Marcos Santos Silva, o "Galego", no dia 21 de março de 2013, por volta das 20h00min, no sítio Cuiuiu, daquele município.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
Gabinete do Desembargador Joás de Brito Pereira Filho

HC 2005864-06.2014.815.0000

Diz o impetrante que o paciente teve a prisão preventiva decretada em 19 de novembro de 2013, cujo mandado foi executado em 23 de março do andante. Medida que se mostrou desnecessária, pois, não obstante tenha ficado em liberdade desde o fato até o dia em que foi capturado, não praticou qualquer crime. Dessa forma, mesmo não sendo primário, eis que já se envolveu em alguns processos e inquéritos, tem residência fixa e foi preso em casa. É agricultor e responde por um crime que não cometeu.

Por isso, dizendo não configurados os pressupostos da custódia preventiva, pede, liminarmente, a expedição de alvará de soltura e, ao final, a concessão da ordem para, cassada em definitivo a medida coercitiva, permitir ao paciente do direito de aguardar o desfecho do processo em liberdade.

Instado, o douto Juiz a quo não prestou informações, que vieram aos autos através de certidão da escrivania local, sobre o estado em que se encontra o processo, anexada às fls. 86/87.

O parecer do Ministério Público foi no sentido da denegação da ordem.

É o relatório.

VOTO - Des. Joás de Brito Pereira Filho - Relator:

Verifica-se dos autos que o paciente, que já respondeu (ou responde) a vários processos, ostentando, inclusive, condenação transitada em julgado pela prática de lesão corporal, fls. 51/53, envolveu-se em novo delito, agora de homicídio qualificado. Por isso, teve decretada a prisão preventiva, medida que se pretende ver revogada.

Alega o impetrante, em suma, que, mesmo não tendo cometido o crime imputado, desde a sua ocorrência o paciente não mais se envolveu em qualquer outro fato delituoso, demonstrando, com isso, que não representa perigo à sociedade ou à ordem pública.

O despacho atacado está fundamentado e demonstra a existência do fato e os indícios de participação do paciente no delito. Além disso, enfatiza



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
Gabinete do Desembargador *Joás de Brito Pereira Filho*

HC 2005864-06.2014.815.0000

que, não obstante já tenha respondido a diversos processos, inclusive com condenação em um deles, Marcos Antônio tornou a se envolver em fato grave, numa demonstração de que poderá persistir na senda criminosa.

A medida coercitiva está mais do que justificada, devendo ser mantida, até porque a existência de ações anteriores demonstram o sério risco de reiteração criminosa por parte do acusado, pouco importando que ele tenha ficado um ano sem se envolver em outras situações de violência.

Em casos como o do paciente, tem decidido o Colendo STJ:

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. POSSE ILEGAL DE MUNIÇÕES, ACESSÓRIOS E ARMAS DE FOGO DE USO PERMITIDO E RESTRITO. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. ELEVADA QUANTIDADE DE ARMAMENTOS APREENDIDOS. FATORES QUE ENSEJARAM A PRISÃO EM FLAGRANTE. AGENTE SUSPEITO DE FORNECER ARMAMENTOS PARA A PRÁTICA DE OUTROS CRIMES. GRAVIDADE CONCRETA. PERICULOSIDADE. REITERAÇÃO DELITIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA E NECESSÁRIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. RECLAMO IMPROVIDO.

1. Não há ilegalidade na manutenção da prisão preventiva quando demonstrado, com base em fatores concretos, que se mostra necessária, dada a gravidade da conduta incriminada e a efetiva periculosidade social do agente.
2. As circunstâncias que ensejaram a prisão em flagrante e a elevada quantidade de armamentos encontrados em poder do réu evidenciam a sua periculosidade efetiva, mostrando que a prisão é mesmo devida para o fim de acautelar-se o meio social, evitando-se, inclusive, que continue a delinquir, já que é suspeito de fornecer armas utilizadas na prática de outros crimes graves.
3. A necessidade de cessar a reiteração criminosa é fundamento para a decretação e manutenção da prisão



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
Gabinete do Desembargador Joás de Brito Pereira Filho

HC 2005864-06.2014.815.0000

preventiva, a bem da ordem pública, quando constata-se que o acusado registra envolvimento em delitos anteriores. [...]” (RHC 40.295/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 17/09/2013, DJe 26/09/2013.).

“CRIMINAL. HABEAS CORPUS. ESTELIONATO. PRISÃO PREVENTIVA. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. ACUSADO QUE RESPONDE A VÁRIOS PROCESSOS. REITERAÇÃO CRIMINOSA. NECESSIDADE DA CUSTÓDIA PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. EXCESSO DE PRAZO. RÉU QUE SE ENCONTRA SOLTO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM DENEGADA. I. Explicitado no acórdão recorrido que o paciente é reincidente pelo delito de porte ilegal de arma, além possuir condenação não transitada em julgado pelo crime de receptação, e ter outros 4 processos em andamento, sendo 2 por roubo duplamente majorado, 1 por roubo triplamente majorado e 1 por receptação em concurso material com adulteração de sinal identificador de veículo, evidencia-se o cometimento reiterado de condutas criminosas, tornando necessária sua custódia provisória. II. Demonstrada a periculosidade concreta do acusado, denotando ser sua personalidade voltada para o cometimento de delitos, resta obstada a revogação da medida constritiva para garantia da ordem pública. Precedentes desta Corte. III. Condições pessoais favoráveis não são garantidoras de eventual direito subjetivo à liberdade provisória, quando a necessidade da prisão é recomendada por outros elementos, como na hipótese dos autos. IV. Evidenciado que mesmo com a cassação da liberdade provisória do paciente, o mandado prisional expedido em seu desfavor não foi cumprido, não há que se falar em excesso de prazo. V. Ordem denegada.” (STJ - HC: 225022 RS 2011/0272080-6, Relator: Ministro GILSON DIPP, Data de Julgamento: 03/05/2012, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/05/2012).

De outro tanto, não é o habeas corpus o meio adequado para se discutir se há ou não prova efetiva de que o acusado tenha cometido o delito



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
Gabinete do Desembargador *Joás de Brito Pereira Filho*

HC 2005864-06.2014.815.0000

imputado. O exame dos elementos colhidos haverá de ser feito pelo magistrado, na fase de pronúncia, que, aliás, já se prenuncia, eis que o processo alcançou o estágio de alegações, ou, se for o caso, pelos juízes naturais da causa, ou seja, os jurados.

Por tais razões, denego a ordem.

É como voto.

Presidiu a Sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador Joás de Brito Pereira Filho, Presidiu da Câmara Criminal, Relator, com voto. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Arnóbio Alves Teodósio e João Benedito da Silva.

Sala de Sessões da Câmara Criminal “Des. Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, Capital, aos 03 (três) dias do mês de julho do ano de 2014.


Desembargador *Joás de Brito Pereira Filho*
- R E L A T O R -